

**LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE JANEIRO DE 2003**

"Altera os arts. 6º, 8º, 20, 68, 108, 110, 112, 133, 135, 140 e 142, e revoga o artigo 113, da Lei Municipal nº 2.346/1990 (Código Tributário Municipal), revoga a Lei Municipal nº 2.623/93, e dá outras providências"

DAIÇON MACIEL DA SILVA, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 6º., 8º, 20, 68, 108, 110, 112, 133, 135, 140 e 142, da Lei nº 2.346/1990, com alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º- O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º. Quando se tratar de prédio, a alíquota para cálculo do imposto será de 0,70% (setenta centésimo por cento) para todos os prédios de qualquer natureza.

§ 2º. ...

§ 3º. ...

§ 4º. Para os efeitos do disposto no parágrafo segundo deste artigo, considera-se:

I - Primeira Divisão Fiscal: a área compreendida no polígono descrito no sentido horário, e formado pelos seguintes logradouros: Av. Paulo Maciel de Moraes, Rua Baltazar Villa Verde, Rua Bonifácio José da Silva, Rua Brasilino P. dos Santos, Rua Arnaldo Bier Sobrinho, Rua Atilio Mariani, Rua Justino Alves de Oliveira, Rua Roberto Xavier da Luz, Rua Francisco Flores Alvarez, Rua Daltro Filho, Rua Adelino Luiz Oliveira, Rua Senador Pinheiro Machado, Rua Sete de Setembro, descendo a Av. Borges de Medeiros, Rua João Pedroso da Luz, Rua Idelfonso Silveira Braga, Rua Minas Gerais, Rua Espírito Santo, Av. Afonso Porto Emerim, Rua Manoel O da Rosa, Rua Bolívia, Av. Coronel Victor Villa Verde, Rua Melwin Jones, Rua Santa Teresinha, Rua Cândido Antônio da Luz, Rua João Maciel da Rosa, Rua Antônio L. da Cunha, Rua Alfredo Caetano, Av. Coronel Victor Villa Verde, Rua Santo Antônio, Rua Serafim Maciel Marques, Rua Coronel Vicente Gomes, terminando na Av. Paulo Maciel de Moraes, Rua Hélio Ramos de Barcelos, Rua Darci Machado Ramos e Rua Otacílio Bier.



II - ...

III - ...

Art. 8º - O Poder Executivo através de Comissão especialmente constituída definirá a Planta de Valores padrão por metro quadrado dos terrenos e do hectare nas glebas, levando em consideração:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

Parágrafo Único- No ano que a Comissão não se reunir, será aplicado a correção monetária através do índice oficial IGPM, ou índice que vier a substituí-lo.

Art. 20 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único -

I - ...

II – a partir do exercício seguinte:

a) ...

b) ...

c) no caso de loteamento, desmembramento, fracionamento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 68 - A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza é devida pela pessoa física ou jurídica, que no Município se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços de caráter permanente, eventual, ou transitório, e será exigida uma única vez, ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo 8º do art. 69.

Parágrafo Único - Fica reservado à Fazenda Pública o direito de cobrar taxa pelo serviço de fiscalização e vistoria dos estabelecimentos.

Art. 108 - A intimação preliminar será expedida nos casos capitulados no art. 112, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o contribuinte regularize sua situação.



§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

Art. 110 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I – reclamação ao titular do órgão Fazendário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- a) da data da intimação do lançamento;
- b) da data da lavratura do Auto de Infração, ou da intimação preliminar;
- c) da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão inter vivos de bens imóveis.

II - recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão denegatória.

Art. 112- O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, as penalidades abaixo graduadas:

I - ...

II - ...

III - na falta do cumprimento das obrigações acessórias:

a) de 46,53 URM's quando:

- 1. ...
- 2. ...
- 3. ...
- 4. ...
- 5. ...

IV - de 93,06 URM's quando:

- 1. ...
- 2. ...
- 3. ...
- 4. ...

V- de 232,65 URM's quando:



1. ...
2. ...
3. ...
4. ...

VI - de 465,30 URM^s quando imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco Municipal.

§ 1º

§ 2º

Art. 133 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção de casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 2.791,8 unidades de referência municipal;

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 13.959 unidades de referência municipal.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

Art. 135 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, anualmente, até 30 (trinta) de novembro, que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Único - ...

Art. 140 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em Lei, ou na forma da lei, determinará a incidência de correção monetária, e sobre o valor corrigido a incidência de multa de 2% (dois por cento), acrescida de 0,25 % (zero vírgula vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até atingir o limite de 10% (dez por cento), e sobre o montante corrigido mais a multa, serão aplicados juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao seu vencimento.

Art. 142 - A Unidade de Referência Municipal- URM, será corrigida anualmente pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas – FGV."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Santo Antonio
UMA NOVA CIDADE

Art. 2º- Fica revogado o art. 113 da Lei Municipal nº 2.346/1990 e a Lei Municipal nº 2.623/1993.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 28 de janeiro de 2003


DAIÇON MACIEL DA SILVA
Vice-Prefeito em exercício no cargo de
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração